



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039186-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOÃO DE PAULA ALKMIM ALMEIDA, é agravada LUIZA OCÁRIZ ACIOLY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2039186-25.2025.8.26.0000

Agravante: João de Paula Alkmin Almeida (Justiça gratuita)

Agravados: Luiza Ocáriz Acioly

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz sentenciante: Cristiano Mikhail (2ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2332

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MÉDICO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por suposta vítima de erro médico contra decisão que corrigiu o polo passivo da ação indenizatória, com exclusão da médica do feito. O agravante sustenta que a responsabilidade é solidária e que a profissional deve permanecer no polo passivo, pois teria concorrido para o ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se médico vinculado ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao prestar atendimento em hospital público, pode ser responsabilizado diretamente em ação de indenização por suposto erro médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade por danos causados por agente público no exercício de suas funções recai sobre o ente federativo, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e a tese firmada pelo STF no Tema 940.

4. O médico que atua em hospital público e presta serviços ao SUS é considerado agente público, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de indenização.

5. O direito do paciente à reparação deve ser exercido contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, assegurado ao ente público o direito de regresso contra o profissional nos casos de dolo ou culpa.

6. A previsão de responsabilidade solidária no Código de Defesa do Consumidor não se sobrepõe às normas de direito público aplicáveis à responsabilização de agentes públicos.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO DE PAULA ALKMIN ALMEIDA contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória que move contra LUIZA OCÁRIZ ACIOLY em que o MM. Juiz “*a quo*” corrigiu o polo passivo da demanda (fls. 07/08).

Alega, em síntese, que: (1) a responsabilidade em discussão é de natureza solidária e a terceira requerida, Luiza Ocáriz Acioly, deve permanecer no polo passivo da ação; (2) trata-se de médica que deve permanecer no polo passivo pois é corresponsável pelo ilícito praticado; (3) deve ser afastado o regime de responsabilidade do art. 37, §6º, da CF/88.

Dessa forma, requereu a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a manutenção da médica no polo passivo.

A agravada respondeu e sustentou a ausência de culpa da equipe médica pelo ilícito descrito na petição inicial.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

In status asseertionis, verifica-se que o ilícito alegado pelo agravante ocorreu nas dependências do hospital público, o qual, notadamente, é administrado pelo ente municipal.

Não convence a alegação de que a médica deve permanecer no polo passivo da ação.

Como bem consignado pelo magistrado, o médico, ao trabalhar no hospital municipal, presta serviços ao Sistema Único de Saúde e nessa condição é agente público para todos os efeitos.

Consequentemente, a responsabilidade recai sobre o ente federativo nos moldes do **tema 940 do E. STF**:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a

ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A previsão da responsabilidade solidária prevista no regime consumerista não tem o condão de revogar as disposições de direito público previstas no sistema, como já bem assentado em entendimento jurisprudencial:

Ação de reparação por danos materiais e morais. Erro médico. Insurgência contra despacho que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do profissional médico. Decisão mantida. Aplicação do Tema 940 do STF. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277780-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Recurso de Agravo Interno. Ação De Indenização por Danos Morais e Estéticos Decorrentes de Erro Médico. Pretensão do agravante de que seja modificada a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, diante do possível acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Ação que versa sobre possível erro médico. Decisão saneadora que não acolheu preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo médico, ora agravante, que prestou atendimento ao paciente, autor. Cabimento. Provas nos autos que são suficientes a atestar que o atendimento prestado ao autor foi por convênio celebrado com o SUS. Ilegitimidade passiva dos agentes públicos para responder diretamente perante o particular possivelmente lesado. Aplicação ao caso do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Incidência do Tema n. 940, em Tese firma pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". Precedentes. Decisão mantida. Recurso de Agravo Interno improvido. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 2261503-04.2023.8.26.0000 Tatuí, Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2024, Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicação: 03/04/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator